



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068586-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente VITOR VINICIUS ARAUJO DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus - Processo nº 2068586-84.2025.8.26.0000

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paciente: VITOR VINICIUS ARAÚJO DA SILVA

Comarca: São Paulo

Voto nº 38.930

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – INADMISSIBILIDADE – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA R. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO – PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA ADOTADA EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DA CAUTELA – PACIENTE RESPONDE POR OUTRO CRIME DA MESMA ESPÉCIE – INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES – AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE – ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela douta DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de VÍTOR VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito do Plantão Judiciário desta Comarca de São Paulo (autos nº 1506677-93.2025.8.26.0228), que está submetendo o paciente a constrangimento ilegal.

O paciente se encontra cautelarmente privado de sua liberdade de locomoção porquanto incurso, em tese, no crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob as seguintes alegações: (i) ausência dos requisitos

autorizadores da custódia cautelar; (ii) inidoneidade da fundamentação do r. *decisum* vergastado; (iii) condições pessoais favoráveis do paciente, que é primário; e (iv) desproporcionalidade da medida extrema considerando a pequena quantidade de droga apreendida e a possibilidade de aplicação do privilégio e pena branda com substituição e ANPP.

Requer, nestes termos, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que acompanhada de medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 01/06).

Liminar indeferida (fls. 58/64).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 69/71).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 76/80).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não sendo esta a via adequada para o aprofundamento da cognição sobre o mérito da ação penal, é suficiente ao julgamento desta ação aferir a efetiva subsunção dos fatos ao disposto no art. 312, do Código de Processo Penal.

E nem se cogite de inidoneidade da fundamentação da r. decisão vergastada (fls. 40/43 dos autos de origem), a qual, *in concreto*, atende ao disposto nos art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e art. 315 do Código de Processo Penal.

Como é cediço, não é necessário que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória, bastando que aponte indícios de autoria e materialidade, além da indispensabilidade da segregação do agente (**STJ, 5ª Turma — HC nº 2.678-0/ES e RHC 3801-2/MT**), como ocorre na espécie.

Ademais, não se deve incorrer “*no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando empregue expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si*” (cf. **TJSP, Habeas Corpus nº 2130176-14.2015.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. PAULO ROSSI, j. 12.08.2015**).

Com efeito, entendo estar presente o *fumus comissi delicti*, dada a prova da materialidade, constituída pela apreensão de estupefacientes e laudo pericial (**48 porções de cocaína, pesando 22,10g, 13 porções de crack, pesando 1,50g, 52**

porções de maconha, pesando 11,40g, além de R\$ 377,00 em espécie - cf. fls. 17/20 e 25/26 dos autos de origem) e indícios suficientes de autoria, consubstanciados no próprio contexto de flagrância (fls. 01/02 daqueles autos), constando na r. decisão que *“o acusado estaria com um grupo de pessoas suspeitas em um local conhecido como ponto de venda de drogas, momento em que foi surpreendido e preso por guardas civis metropolitanos na posse de entorpecentes e de dinheiro relacionado com a drogas. Embora primário, o indiciado responde a outro processo pela mesma imputação e estava em liberdade provisória quando se envolveu com o presente feito. Dentro de um juízo preliminar que não se confunde com o mérito, o presente caso determina a custódia cautelar como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 310, inciso II, c.c. artigo 312 e s.s. do Código de Processo Penal”* (fls. 40/43 dos autos de origem).

Tudo isso evidencia, *prima facie*, a propensão do paciente para a prática de atividades ilícitas (*periculum libertatis*), porquanto foi beneficiado com a liberdade provisória por crime da mesma espécie e tornou a delinquir, conforme bem ressaltado na r. decisão vergastada, traindo a confiança da Justiça e da sociedade.

Importa considerar o desvalor da conduta, e não apenas a quantidade de drogas e dinheiro.

E, nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia da ordem pública para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento idôneo para a decretação e a manutenção da prisão preventiva, quando há registro anterior de envolvimento em prática delitiva, circunstância que revela a propensão do agente para a prática de atividades ilícitas, demonstrando, em princípio e em tese, a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir (**AgRg no HC nº 964.237/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 03/01/2025**).

Nesse mesmo sentido (destaquei): *“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade”* (**AgRg no HC nº 965.484/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024**).

Assim, a prisão cautelar do paciente se faz necessária para resguardar a ordem e a saúde públicas.

Pelos mesmos motivos, não se mostra minimamente adequada a imposição de medidas cautelares

diversas da prisão, porquanto as circunstâncias subjetivas e objetivas alhures especificadas demonstram a efetiva necessidade de preservação da ordem e saúde públicas.

Ademais, prematuro se afigura, na estreita via do *habeas corpus*, prognosticar-se, na hipótese de condenação, em que termos serão estabelecidos, se o caso, da aplicação de redutor penal, regime inicial brando ou substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que tais particularidades deverão ser consideradas oportunamente, após regular instrução dos autos de origem, em sentença, pelo juízo natural da causa (*cf.* artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal).

Descabe, portanto, na estreita via do presente *habeas corpus*, análise aprofundada de prova, porquanto incompatível com seu rito célere.

Sobre o tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal (destaquei):

“A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, são insindicáveis na via estreita do ‘habeas corpus’, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes: HC

114.650, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 14/8/2013, RHC 115.213, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 26/6/2013, RHC 114.965, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 27/6/2013, HC 116.531, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 11/6/2013, e RHC 100.837-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJE de 3/12/2014” (HC nº 180966 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 04/05/2020).

Enfim, considerando-se haver, *in concreto*, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não se mostrando desproporcional a segregação cautelar dada a necessidade de resguardo da ordem e da saúde públicas, razão pela qual não se vislumbra constrição ilegal à liberdade de locomoção do paciente pela manutenção da prisão preventiva, tampouco se cogita a imposição de qualquer outra medida cautelar dentre aquelas previstas no rol do art. 319, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

AMARO THOMÉ
Relator